



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.175 DE 11 DE AGOSTO DE 2020

***Cria Política de Proteção aos Animais
no âmbito do Município de
Presidente Olegário e dá outras
providências.***

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Presidente Olegário, a Política Municipal de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. para os fins desta Lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426/2017 e a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 2º Para fins de operacionalização da PMPA consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

VI - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VIII - animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

IX - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

X - animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

XI - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas e de outros animais;

XII - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;

XIII - alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

XIV - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

- a) tortura;
- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abandono em logradouro público;
- k) falta de assistência veterinária;
- l) Submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

m) uso de animais em cultos e rituais religiosos;

1. Fica permitido o uso de animais em cultos e rituais religiosos, desde que não sejam caracterizados maus-tratos e o abate seja condicionado ao consumo da carne.

n) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

XV - condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XVI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XVII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XVIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;

XIX - família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

XX - animal com identificação: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção em Saúde Pública:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

Capítulo II
DO CONTROLE DE NATALIDADE

Art. 4º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 13.426 de 2017.

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 7º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda ou na zona rural.

Parágrafo único. Devem ser observadas as particularidades quando das ações em zona rural, devido às condições e tratamento diferenciados conferidos aos animais.

Art. 8º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética, saúde pública e sobre a posse responsável de animais.

Art. 9º Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis, abrigos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e/ou complementares, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 10 O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir orientações específicas para cães bravos, bem como a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11 O recolhimento de animais das ruas acontecerá apenas com a finalidade de avaliação médico-veterinária, esterilização e identificação.

§1º O recolhimento para os fins previsto no caput observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§2º O animal reconhecido como comunitário após a esterilização, será, sempre que possível, identificado e devolvido à comunidade de origem, devendo ser buscada a identificação de um cuidador principal, conforme a Lei Estadual nº 21.970/2016.

§3º Caso haja notícias ou indícios de que o animal recolhido tenha um proprietário ele permanecerá aguardando por sete dias sem qualquer intervenção mais evasiva.

§4º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão esterilizados e disponibilizados para registro, adoção ou devolvidos a comunidade onde foram recolhidos.

§5º O animal devolvido para a comunidade deverá ser periodicamente monitorado e avaliado pelo órgão sanitário responsável.

Art. 12 Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 13 Fica o Município de Presidente Olegário autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

Capítulo III
DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 14 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

- a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;
- b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto na esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
- c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
- f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
- g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

9



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;

i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos.

II - no âmbito específico:

a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;

c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;

d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;

e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e devidamente autorizados pelo órgão sanitário municipal competente.

f) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;

h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exhibições entre animais, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas e rinhas, ou ainda realizar treinos e apostas para tais fins;

i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

j) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;

k) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

l) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;

m) promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;

Capítulo IV
DAS DOAÇÕES

Art. 15 É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura de Termo de Adoção Responsável pelo adotante.

Art. 16 Os eventos de doação de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Presidente Olegário, deverão ser precedidos de autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

Capítulo V
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADOS POR PET SHOPS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 17 Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos devem ter cadastro regular junto ao Município e demais órgãos fiscalizadores, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 18 Os animais domésticos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto diariamente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

Art. 19 Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas aos criadouros de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Capítulo VIII
DAS PENALIDADES

Art. 20 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

9



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

- I - advertência;
- II - multa simples ou multa diária;
- III - apreensão de animais ou plantel;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VII - cassação da licença de funcionamento;
- VIII - fechamento administrativo

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples de, no mínimo, 20 (vinte) URM e, no máximo, de 200 (duzentas) URM será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado na legislação;

II - opuser embaraço a fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 4º A multa diária de, no mínimo, 5 (cinco) URM e, no máximo, 20 (vinte) URM será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação.

§ 5º A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) entregues a entidade protetora de animais que tenha condições de fornecer abrigo e os cuidados necessários até a concretização da adoção;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

b) entregues a família que disponibilize lar temporário até a concretização da adoção;

III - todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um veterinário indicado pela autoridade municipal competente, servidor efetivo ou não, para em seguida serem esterilizados, identificados, e encaminhados para adoção nos termos do inciso anterior;

§6º A autoridade competente encaminhará cópia dos documentos relativos a infração ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 21 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Será comemorado, em Presidente Olegário, em 4 (quatro) de outubro, o Dia Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 23 A semana que antecede o dia 04 de outubro constituirá período de celebração em comemoração à data em todo município, sob a denominação de Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Parágrafo único. Na Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, descrita no caput deste artigo, as escolas poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 24 O Poder Executivo poderá editar normas complementares à presente Lei por meio de Decreto.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 11 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que esta()

Lei foi disponibilizada() no "Diário Oficial do Município", no dia 11/08/20 publicado em 12/08/20 conforme art. 7º, da LC nº 62/2018.

Presidente Olegário-MG, 11/08/20

Assinatura do Servidor: [assinatura]

Matrícula: 3211

JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO

Prefeito Municipal

[assinatura]



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.538, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de castração de animais de rua, bem como para realização de hemogramas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde credenciar empresas para a prestação de serviços de castração de animais de rua, bem como para realização de hemogramas, a fim de dar cumprimento ao Termo de Compromisso Positivo celebrado entre Ministério Público de Minas Gerais e o Município de Presidente Olegário, nas condições estipuladas neste Decreto e em edital de credenciamento.

§1º O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos incisos são meramente exemplificativos. Adota-se o credenciamento para o município dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse do município em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014).

§2º O Município fixa através deste Decreto os preços para prestação de serviços nos termos da tabela contida no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através de Portaria nº 141 de 29 de junho de 2022 fará publicar edital de chamamento público, nos termos do art. 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convocando as empresas do ramo e abrindo inscrições.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Todas as empresas interessadas e que cumpram os requisitos estabelecidos no edital de credenciamento poderão comparecer para inscrição.

Art. 3º Para o competente credenciamento o interessado deverá comprovar, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos no edital de credenciamento:

- I** - estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício da atividade pretendida, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios;
- II** - ter conhecimento e aceitar as condições previstas no edital de credenciamento;
- III** - declarar disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme demanda apresentada pela Administração Municipal;

Art. 4º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que ao final do procedimento forem contratadas serão acionadas para prestação dos serviços de acordo com os critérios e as necessidades do Município, no período de validade do credenciamento, de 12 (doze) meses.

Art. 5º Os valores previstos nos editais de chamamento público deverão obedecer aos preços estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 6º Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

- I** - supervisionar e operacionalizar a tramitação do protocolado;
- II** - elaborar minuta de edital de chamamento público e encaminhar à Procuradoria Municipal para aprovação;
- III** - publicar o resumo do edital de chamamento público;
- IV** - receber e analisar os documentos;
- V** - emitir ata circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na sessão pública do credenciamento;
- VI** – encaminhar o processo licitatório ao Prefeito para análise e homologação;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

VII – decidir sobre recurso em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal decidir em instância final;

Parágrafo único. Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da administração municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões, e, em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada.

Art. 7º Todas as informações necessárias à efetivação do credenciamento deverão estar previstas no edital.

Art. 8º A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos do credenciamento.

Art. 9º O edital de chamamento público observará o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 O edital de credenciamento será publicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos, contados na forma do art. 110, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Diário Oficial do Município, de amplo acesso público, no site www.po.mg.gov.br local onde deverá ficar disponível para download.

I – relação com descrição dos serviços a serem prestados;

II - o órgão e o local para informações sobre as condições de participação;

III - a data a partir da qual serão recebidos os documentos e proposta;

IV - a data final de recebimento dos documentos e proposta.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nas condições de prestação dos serviços ou mudança nos valores a serem pagos, a título de remuneração, alteram as condições do edital, ensejando nova publicação.

Art. 11 O processo de credenciamento será autuado em expediente próprio, instruído na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conterá:

I - indicação de dotação orçamentária, bem como a sua reserva, e declaração do ordenador da despesa;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

II - minuta de edital de credenciamento, devidamente aprovada pela Procuradoria Municipal;

III - autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo de credenciamento;

IV - comprovação da publicação de extrato do resumo do edital na forma deste Decreto.

V - ata da sessão de abertura e de julgamento das propostas e habilitação;

VI - comprovação da publicação do resultado do julgamento;

VII - notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados;

VIII - cópia do instrumento contratual;

IX - parecer da Procuradoria Municipal quanto aos termos do edital de credenciamento, pedidos de aditamento contratual às impugnações de editais, aos recursos contra decisões exaradas nos autos e demais oportunidades em que for instada a se manifestar.

Art. 12 As decisões serão comunicadas aos interessados, por meio do Diário Oficial do Município ou outro meio idôneo que dispuser o Município, a exemplo de e-mail fornecido pelo interessado e participantes.

Art. 13 Os credenciados contratados para prestação dos serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da administração municipal, sem prejuízo das demais exigências contidas no Edital.

Art. 14 Constitui parte integrante deste Decreto o Anexo I.

Art. 15 Revogado as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 09 de novembro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeito Municipal

Anexo I

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR (R\$)
01	Serviço de hemograma por animal	36,66
02	Serviço de castração canino por animal - até 5kg macho	156,66
03	Serviço de castração canino por animal - até 5kg fêmea	233,33
04	Serviço de castração canino por animal - de 05kg a 10kg macho	185,00
05	Serviço de castração canino por animal - de 05kg a 10kg fêmea	265,00
06	Serviço de castração canino por animal - de 10kg a 20kg macho	219,00
07	Serviço de castração canino por animal - de 10kg a 20kg fêmea	295,00
08	Serviço de castração canino por animal - de 20kg 30kg macho	260,00
09	Serviço de castração canino por animal - de 20kg a 30kg fêmea	328,33
10	Serviço de castração canino por animal - de 30kg a 50kg macho	311,66
11	Serviço de castração canino por animal - de 30kg a 50kg fêmea	391,66
12	Serviço de castração felino por animal - macho	156,66
13	Serviço de castração felino por animal - fêmea	233,33